



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas, no Plenário Francisco de Freitas, Salão Nobre do Pavimento Senador Dirceu Cardoso, localizado na Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares, 131, neste Município, foi realizada mais uma reunião ordinária da Câmara Municipal de Miracema, a de número trinta da atual legislatura, com a presença dos Vereadores **Hugo Fernandes, Fabrício de Sá Xavier, Jocimar Vaz Freire, Carlos Magno da Silva Peres, Allan Maurício Linhares de Carvalho, Higor Matheus Miguel Ribeiro, Jorge Oneide da Silva, Leandro Pinheiro da Costa, Leonardo da Rocha Grippa, Marcus Felipe Mercante Linhares e Walter Ribeiro dos Santos**, sob a presidência do primeiro. Após constatar a existência de número legal, o Sr. Presidente Vereador Hugo Fernandes, solicitou ao Vereador Fabrício de Sá Xavier, 1º Secretário da Mesa Diretora, que fizesse a chamada dos Vereadores presentes. Não foi registrada nenhuma ausência. Em seguida o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Allan Maurício Linhares de Carvalho, que fizesse a leitura do seguinte texto bíblico: Salmos 118, Versículos de 01 à 07. Em sequência, foi lida e aprovada a ata do dia 02 de junho de 2025. Prosseguindo o Sr. Presidente solicitou ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora que fizesse a leitura da seguinte correspondência: 01) Projeto de Lei que Dispõe sobre a publicação no website da Prefeitura da lista de espera para utilização dos veículos, equipamentos e máquinas agrícolas do Município de Miracema-RJ, de autoria dos Vereadores Marcus Felipe Mercante Linhares e Hugo Fernandes; 02) Ofício nº 24/2025 do Gabinete do Vereador Walter Ribeiro dos Santos, encaminhado à Mesa Diretora, solicitando a criação da Comissão Especial de Atenção e Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoa com Deficiência (PCD); 03) Projeto de Lei que institui a Política de Proteção e Atenção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA); 04) Mensagem de Veto nº 002/2025 do Gabinete da Sra. Prefeita Municipal – Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 2.217, de 12 de maio de 2025; 05) Ofício nº 05/2025 da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública, respondendo o ofício nº 496/2025; 06) Ofício nº 05/2025 da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública, respondendo os ofícios nº 101, 157, 250, 266, 3243, 408, 514/2025; 07) Ofício nº 06/2025 da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública, respondendo o ofício nº 268/2025; 08) Ofício nº 07/2025 da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública, respondendo o ofício nº 576/2025; 09) Ofício nº 07/2025 da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública, respondendo o ofício nº 495/2025; 10) Ofício nº 240/2025 da Secretaria Municipal de Governo, respondendo o ofício nº 531/2025; 11) Ofício nº 243/2025 da Secretaria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



Municipal de Governo, respondendo o ofício nº 522/2025. A seguir o Sr. Presidente passou ao tempo destinado a Requerimentos e Indicações. Foram apresentados os seguintes: 01) Vereador Carlos Magno da Silva Peres - À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - Solicitação no sentido de que seja estudada a possibilidade de adquirir uma van, em melhor estado, para atender os idosos que frequentam o Centro de Convivência do Município de Miracema. Deferido. 02) O Vereador Carlos Magno da Silva Peres solicitou uma Moção de Aplausos para o Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Caio Rocha, o parabenizando pela organização do Evento "II Festival de Viola Caipira", realizado no Município de Miracema. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. O Vereador Allan Maurício Linhares de Carvalho informou que esteve, a convite do Superintendente de Agricultura do Estado, o Sr. Rafael Moreira, no evento do PROMAC, onde Miracema recebeu uma retroescavadeira para fortalecer nossa infraestrutura rural, sendo que também foi informado que daqui à aproximadamente quinze dias, Miracema vai estar recebendo mais um maquinário. O Vereador Leandro Pinheiro da Costa esclareceu que a retroescavadeira recebida pelo Município foi destinada ao Distrito de Paraíso do Tobias, acreditando que ela vai beneficiar muito os produtores rurais daquele Distrito. 03) Vereador Walter Ribeiro dos Santos - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que envide esforços a fim de que seja realizada a recolocação da estrutura de basquete que existia antigamente na quadra do Rique. Deferido. O Vereador Jorge Oneide da Silva esclareceu que esteve com o Secretário de Defesa Civil e Secretário de Obras conversando sobre a contenção do muro que corre o risco de desabar no Morro dos Operários e eles ficaram de resolver o problema. O Vereador Leandro Pinheiro da Costa disse que também esteve com o Secretário de Obras e já começou o trabalho de instalação de rede de esgotos no Morro dos Operários e depois vai ficar faltando o asfaltamento. 04) Vereador Higor Matheus Miguel Ribeiro - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que seja realizado conserto dos postes de iluminação pública que estão apagados localizados na Rua Mariza Xavier, nas proximidades da Usina Santa Rosa. Deferido. 05) Vereador Higor Matheus Miguel Ribeiro - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Solicitação no sentido de que seja realizada a roçada e a limpeza da Rua Mariza Xavier, nas proximidades da Usina Santa Rosa. Deferido. 06) Vereador Higor Matheus Miguel Ribeiro - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Solicitação no sentido de que seja realizada a poda das árvores localizadas na chegada do Distrito de Paraíso do Tobias, bem como das localizadas no entorno da Praça do referido Distrito. Deferido. 07) Vereador Higor Matheus Miguel Ribeiro



- Ao DEMUTRAN, com cópia para a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que seja realizada a instalação de quebra-molas na Avenida Carvalho, especialmente nas proximidades da CEDAE, nos locais que já se encontram com placas. Esclarecemos que no referido local existe um grande número de acidentes. Deferido. 08) O Vereador Leonardo da Rocha Gripa solicitou uma Moção de Aplausos para o Deputado Estadual Vitor Júnior, o parabenizando por estar se dedicando grande parte de seu mandato para beneficiar o Município de Miracema e toda nossa região. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 09) Vereador Fabrício de Sá Xavier - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Solicitação no sentido de que envide esforços a fim de que seja realizada a limpeza, capina e roçada na escadaria localizada ao lado do DER/RJ, no Bairro Fazendinha, bem como a limpeza, capina e roçada da Rua Márcio Martins Barbosa, que se encontra com muito mato e devido à falta de varredor tem atraído escorpiões para as residências e quintais. Por fim, solicitamos que seja realizada a poda das árvores localizadas na RJ 200, em frente à Escola Sonia do Amaral Torres, pois as árvores estão entrelaçando nas fiações. Deferido. 10) Vereador Jocimar Vaz Freire - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que seja realizada a colocação de uma lâmpada no Beco 03, Bairro Demétrio, na Rua João D'agosto, ao lado do bar do Carijó. Deferido. 11) Vereador Hugo Fernandes - Ao Diretor de Transportes - Solicitação no sentido de que seja realizada, com urgência, a troca dos pneus dos caminhões que estão coletando o lixo do Município de Miracema. 12) Vereador Hugo Fernandes - À Secretaria Municipal de Cultura - Solicitação no sentido de que seja encaminhado a esta casa as cópias dos empenhos e notas fiscais conforme cópia em anexo. Continuando, esclareceu que até a data de hoje, para exemplificar sua comparação, a Prefeita Municipal utilizou o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) pelo caixa pequeno em diversas viagens, incluindo para Brasília, e o Secretário de Cultura já utilizou R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais) de caixa pequeno com a mesma finalidade. Por fim, destacou que essa utilização precisa ser explicada. A seguir o Sr. Presidente passou à Ordem do Dia. Foram apresentados 05 (cinco) Projetos de Lei: O Vereador Hugo Fernandes solicitou que todos os Projetos fossem votados em primeira e única votação, o que foi aprovado por unanimidade. **01)** Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Concessão da Isenção do Pagamento de IPTU nos Imóveis considerados em Áreas de Preservação Permanente (APPS) e dá outras providências. Autoria: Vereador Leonardo da Rocha Gripa. Em primeira e única votação o Projeto de Lei Complementar foi aprovado por unanimidade dando origem à Lei



Complementar nº 2.221, de 05 de junho de 2025. O Prefeito Municipal de Miracema, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), os proprietários ou seu representante legal de imóveis/lotes considerados e reconhecidos como Área de Preservação Permanente (APP), localizados no perímetro denominado de área urbana do Município de Miracema/RJ. § Primeiro - O detentor da posse mansa e pacífica ou o titular do domínio útil do imóvel/lote, também poderá formular o pedido de isenção de IPTU em áreas consideradas APP; § Segundo – Não terá direito a isenção prevista nesse artigo o proprietário que tiver edificado sobre a Área de Preservação Permanente (APP) – área consolidada - proporcionalmente ao que não está preservado. Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se Área de Preservação Permanente (APP) a descrita no Código Florestal, Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, regulamentada pela Lei Municipal nº 2.079 de 20 de março de 2023. Art. 3º. Para fazer jus à isenção do pagamento de IPTU incidente sobre o imóvel considerado em Área de Preservação Permanente (APP), que poderá chegar até 100% do IPTU, o contribuinte deverá providenciar o que segue: I – Requerimento ao Prefeito Municipal solicitando a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a verificação de que a área em questão seja reconhecida e declarada como Área de Preservação Permanente (APP), que poderá ser considerada na sua totalidade ou proporcionalmente, em áreas baldias ou edificadas, levando-se em conta a utilização, a situação consolidada e a área “*non aedificandi*”, espaço onde não é permitido construir. II – Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o auxílio do setor de Engenharia do Município, a elaboração de laudo conclusivo acerca do reconhecimento da área como Área de Preservação Permanente (APP), em sua totalidade ou proporção, com a apresentação da planta de situação e memorial descritivo da área. III – Reconhecida e declarada a existência de Área de Preservação Permanente (APP) no imóvel, poderá, a critério do contribuinte, ser realizada a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis Competente, identificando na matrícula a dimensão da área de preservação permanente, apresentando cópia da respectiva averbação perante o setor de cadastro de imóveis da Secretaria da Fazenda do Município para proceder-se a anotação, em até dez dias de referida averbação pelo Cartório de Registro de Imóveis; IV – No caso do imóvel considerado como Área de Preservação Permanente (APP) não possuir matrícula, ou não ter sido averbado como Área de Preservação Permanente junto ao Cartório de Registro de Imóveis, deverá o contribuinte, através de requerimento à Secretaria da Fazenda, solicitar a averbação no cadastro Municipal, tendo como base a



planta de situação e memorial descritivo apresentado pelo órgão competente. Art. 4º. Concedida à isenção de que trata esta Lei, caberá ao Município, por intermédio do órgão ambiental, a fiscalização das áreas para a manutenção do benefício, na proporção em que foi considerada a existência de Área de Preservação Permanente (APP), ficando desde logo autorizado a realizar vistorias periódica nessas áreas. Art. 5º. O valor do IPTU a ser isentado do imóvel reconhecido com a existência de Área de Preservação Permanente (APP), será calculado proporcionalmente sobre a área considerada como tal. Art. 6º. Fica autorizado o cancelamento da incidência de juros e multas, bem como das dívidas, dos imóveis considerados e reconhecidos como Área de Preservação Permanente (APP), relativos ao exercício de 2025, dos contribuintes que ainda não realizaram o pagamento do IPTU, com vencimento em 31/05/2025 e demais parcelas vincendas, até a avaliação e elaboração de laudo conclusivo acerca do reconhecimento da Área como Área de Preservação Permanente (APP), em sua totalidade ou proporção. § único – vencerá o débito relativo ao IPTU desses imóveis, para pagamento em parcela única, ou vencimento da primeira parcela para aqueles que optarem pelo pagamento parcelado, em até 4(quatro) parcelas, 30 (trinta) dias após a averbação na matrícula no Cartório de Registro de Imóveis ou a averbação no cadastro Municipal, previsto respectivamente no inciso III e IV do artigo 3º, a partir de quando voltarão a incidir os encargos de mora previstos no Código Tributário Municipal. Art. 7º. Os imóveis reconhecidos como Área de Preservação Permanente (APP), em que os proprietários tenham efetuado o pagamento do IPTU, poderão pedir ressarcimento dos valores pagos, observada a proporção considerada em Área de Preservação Permanente (APP). Art. 8º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias. **02)** Projeto de Lei que dispõe sobre a Composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Prefeita Municipal. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem à Lei nº 2.222, de 05 de junho de 2025. A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeita Municipal de Miracema, aprovo e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miracema – COMMAM, instituído através da Lei Municipal nº 1.362, de 09 de junho de 2011, será composto de forma paritária por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, a saber: I – Representantes do Poder Público: a) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; b) Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário; c) Um representante da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo; d) Um representante da



Secretaria Municipal de Saúde; e) Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer; f) Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda. g) Um representante da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública. II – Representantes da Sociedade Civil Organizada: a) AMINATURE; b) APROISO; c) FAMIRA; d) Lions Clube de Miracema; e) Sindicato Rural; f) Associação dos Ex-Combatentes do Estado do Rio de Janeiro (ASSECORJ); g) Associação de Produtores Rurais da Santa Maria. §1º - Serão convidados a participar, na condição de membros representantes do Estado, com o mesmo direito de voz e voto atribuídos aos demais membros do colegiado, um representante da Defesa Agropecuária da Secretaria de Defesa Agropecuária, EMATER, Ordem dos Advogados Brasil (OAB) e Associação Espírita Paz e Harmonia. §2º - Ao Poder Executivo cumpre designar os representantes e suplentes do Poder Público Municipal e às organizações da sociedade civil indicar os seus outorgados e suplentes, que deverão ser nomeados através de Portaria. §3º - As indicações deverão ser providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da assembleia. §4º - Poderão ser suprimidos ou acrescidos membros para composição do COMMAM, por ato do Presidente, desde que aprovado pela maioria dos membros, respeitada a paridade e o mínimo de 12 e máximo de 18 componentes. §5º - Os suplentes terão direito de comparecimento e pronúncia nas reuniões, sendo conferido o direito ao voto somente na ausência dos representantes titulares. §6º - O não comparecimento injustificado do representante ou suplente em três reuniões sucessivas ou cinco durante o período de 12 meses acarretará em sua exclusão como membro do COMMAM. §7º - Em caso de exclusão do representante ou suplente por ausência injustificada no prazo fixado, o COMMAM encaminhará convocação para que haja nova indicação pelo órgão ou entidade no prazo de 30 dias. §8º - Caso a entidade ou órgão manifeste desinteresse na composição do órgão ou permaneça silente no prazo descrito no parágrafo anterior, será facultado ao COMMAM a supressão ou acréscimo conforme §5º. §9 - Não poderão participar do COMMAM os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, autoridades judiciárias e legislativas, por serem incompatíveis com as finalidades de suas atuações. Art. 2º - A organização e funcionamento do COMMAM que não estejam dispostos na presente Lei serão estabelecidos através de Regimento Interno. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

03) Projeto de Lei que Institui a disponibilização de um cronograma da coleta de lixo pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Miracema, e dá outras providencias. Autoria: Vereador Jorge Oneide da Silva. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi



aprovado por unanimidade dando origem à Lei nº 2.223, de 05 de junho de 2025. A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeita Municipal de Miracema, aprovo e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica instituída a DISPONIBILIZAÇÃO DE UM CRONOGRAMA DA COLETA DE LIXO no Município de Miracema, no qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Miracema, será obrigada a oferecer, de forma clara e acessível, o cronograma da coleta de lixo domiciliar e resíduos sólidos em geral. Art.2º - O cronograma, devidamente atualizado, deverá ser divulgado em: I – Portal Oficial da Prefeitura Municipal; II – Redes Sociais da Prefeitura e da Secretaria de Meio Ambiente; III – Demais meios de comunicação de atendimento ao público, como Rádio local. Art.3º - O cronograma, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I – Dias e horários de coleta por bairro/distrito; II – Tipos de resíduos coletados (lixo comum , reciclável); III – Contato para esclarecimentos e/ou denúncias de irregularidades na coleta. Art.4º - A Secretaria de Meio Ambiente deverá manter o cronograma atualizado, informando sobre qualquer alteração em relação à coleta, com antecedência mínima de 07(sete) dias. Art.5º - Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, a Secretaria de Meio Ambiente poderá ser responsabilizada por meio de: I - Advertência escrita; II – Suspensão da concessão ou permissão de serviços públicos de coleta de lixo, quando aplicável; III – Outras sanções previstas na Lei de Responsabilidade Ambiental, conforme o caso. Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta dias). **04) Projeto de Lei que Acrescenta o artigo 112-A à Lei Complementar nº 1.453, de 27 de dezembro de 2013, que institui o Código Tributário Municipal, para dispor sobre a compensação tributária com créditos líquidos e certos decorrentes de contratos administrativos. Autoria: Vereador Hugo Fernandes. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem à Lei nº 2.224, de 05 de junho de 2025. A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeita Municipal de Miracema, aprovo e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica acrescido o art.112-A à Lei Complementar nº 1.453, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação: Art.112- A: Fica o Município autorizado a realizar compensação de créditos tributários vencidos e exigíveis com valores líquidos, certos e exigíveis devidos a contribuintes, fornecedores, prestadores de serviços ou servidores públicos com créditos reconhecidos pela Administração Pública Direta ou Indireta, desde que comprovados por nota de empenho, contrato administrativo, decisão judicial transitada em julgado, folha de pagamento ou outro instrumento legal equivalente. §1º- A compensação dependerá de requerimento formal do interessado, com a instrução de processo administrativo**



específico, no qual constem : I – Comprovação da liquidez e certeza do crédito, com documentos que demonstrem a origem contratual ou legal da obrigação da Administração; II – Ausência de pendências administrativas ou contratuais impeditivas à liquidação do crédito; III – Certidão atualizada dos débitos tributários do interessado; IV – Aprovação da compensação pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante parecer técnico e jurídico.

§ 2º. A compensação será efetivada mediante despacho fundamentado da autoridade competente, observadas as disposições do art.112 desta Lei Complementar e da Legislação complementar aplicável. § 3º. A compensação de que trata este artigo não suspende automaticamente a exigibilidade do crédito tributário, cabendo à Fazenda Municipal decidir sobre eventual suspensão até a homologação da compensação. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

05) Projeto de Lei que reestrutura, regulamenta, consolida as atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Miracema e dá outras providências. Autoria: Prefeita Municipal. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem à Lei nº 2.225, de 05 de junho de 2025. A Prefeita Municipal de Miracema, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, de 05/04/90. Faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO, DA NATUREZA E DA FINALIDADE - Art. 1º.

Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde, em conformidade com os artigos 196 a 200 da Constituição Federal, Leis Federais n.ºs 8.080/90 e 8.142/90, bem como demais regulamentos vigentes, que exercerá suas atividades e atribuições de acordo com a presente Lei. Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde, é órgão permanente de caráter normativo, deliberativo e fiscalizador do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, no âmbito do Município de Miracema e integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde com composição, organização e competência fixadas nesta Lei, com base na Lei nº 8.142/1990 e na Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453, de 10 de maio de 2012. Parágrafo Único. O Regimento Interno do CMS normatizará, com base na presente Lei, a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS - Art. 3º - Compete ao CMS: I - Estimular a mobilização e a articulação contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da saúde no Município; II - Formular diretrizes e estratégias para as políticas públicas de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, no controle, na fiscalização e no acompanhamento de sua execução no âmbito municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo; III - elaborar ou reformular o Regimento Interno do Conselho e outras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



normas de funcionamento; IV - Apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, bem como suas atualizações anuais; V - Avaliar, fiscalizar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde; VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a política municipal de saúde do trabalho, inclusive nos aspectos referentes às condições de trabalho; VII - definir parâmetros, padrões e critérios de qualidade dos serviços de saúde prestados pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no âmbito municipal; VIII - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS municipal; IX - Promover as articulações interinstitucional e intersetorial para garantir a atenção à saúde constitucionalmente estabelecida; X - Estimular, apoiar e promover atividades voltadas à formação e à capacitação de conselheiros de saúde; XI - avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços de saúde prestados pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no âmbito municipal, explicitando os critérios utilizados; XII - acompanhar o processo de desenvolvimento e a incorporação científica e a tecnológica na área da saúde, visando à observação de padrões técnicos compatíveis com o desenvolvimento socioeconômico do Município; XIII - acompanhar a programação e a gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde, por meio de balancetes e demonstrativos das receitas e despesas apresentadas, periodicamente, pela Secretaria Municipal de Saúde; XIV - analisar e aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde; XV - Apreciar os relatórios de acompanhamento da execução física das ações de saúde custeadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde, bem como os relatórios de análise e avaliação da situação econômico-financeira do mesmo, apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde; XVI - emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas, participantes do SUS no âmbito municipal; XVII - propor as diretrizes e os critérios para celebração de consórcios, contratos e convênios entre o Poder Público Municipal e entidades públicas e privadas de prestação de serviços de saúde para o SUS, de âmbito municipal e estadual, conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 199, da Constituição Federal; XVIII - fornecer subsídios para a elaboração do Plano Plurianual (PPA) e Diretrizes Orçamentárias, além de apreciar, discutir e deliberar sobre o orçamento municipal anual da saúde, tendo como referência o Plano Municipal de Saúde; XIX - emitir Resoluções para encaminhar suas deliberações, pareceres e outras decisões tomadas em apreciações e análises de documentos submetidos a sua apreciação; XX - Deliberar sobre problemas disciplinares e de má conduta cometidos por seus membros no exercício de suas atividades; XXI - criar



comissões internas Permanentes e Transitórias, necessárias para o efetivo cumprimento das suas competências; XXII - aprovar o Relatório de Gestão a cada ano e XXIII - executar atribuições correlatas ou outras atribuições que lhe forem delegadas pelas instâncias superiores do SUS. CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO, DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO - Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde de Miracema é composto por 12 (doze) membros titulares representando entidades de diferentes segmentos. Art. 5º - A distribuição das vagas aos membros do colegiado será paritária entre os segmentos: dos usuários dos serviços de saúde, dos trabalhadores de saúde, dos prestadores de serviços de saúde e do Poder Executivo Municipal, conforme prevê a Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, configuradas as seguintes proporções de representações: I. 50% (cinquenta por cento) correspondendo a 06(seis) membros representantes de entidades do segmento dos usuários; II. 25% (vinte e cinco por cento) correspondendo a 03(três) membros representantes de entidades do segmento dos trabalhadores de saúde e III. 25% (vinte cinco por cento) correspondendo a 03 (três) vagas sendo 02 para os membros representantes do Poder Executivo Municipal da Saúde e 1 (uma) para membro representante de entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de saúde, vinculadas ao SUS. § 1º - O ocupante do cargo de secretário municipal de saúde é membro nato do segmento gestor/prestador. § 2º - A cada membro do CMS corresponderá um respectivo membro suplente, escolhido, nomeado e empossado na mesma forma do titular. § 3º - O exercício do mandato dos membros titulares e suplentes do CMS é considerado de relevância pública e não será remunerado, quer direta ou indiretamente. § 4º As entidades que comporão o CMS deverão ser eleitas, segundo o regimento eleitoral a ser aprovado. § 5º - Para efetivar sua participação no CMS, a entidade deverá comprovar sua regulamentação legal e funcionamento, bem como possuir sede e / ou representação no Município de Miracema. Art. 6º - Os membros titulares e suplentes do CMS serão nomeados pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, mediante indicação das respectivas entidades, em conformidade com eleição realizada. § 1º - Os membros representantes do Poder Executivo Municipal da Saúde serão indicados pela Secretaria Municipal de Saúde e referendados pelo (a) Prefeito (a). § 2º - O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, admitida uma única reeleição independente do segmento. Art. 7º. Para efeito da aplicação desta lei, definem-se como: I - entidades e movimentos sociais de usuários do Sistema Municipal de Saúde: aquelas que tenham atuação no Município, constituída por meio de ampla publicidade, formalizada nos órgãos competentes, e documentação comprobatória de sua existência há pelo menos dois anos,



cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, diretoria, órgãos colegiados, estatutos registrados e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no Conselho Municipal de Saúde; II - Entidades de trabalhadores e profissionais de saúde, aquelas que tenham atuação no município, constituição formalizada nos órgãos competentes, e documentação comprobatória de sua existência há pelo menos dois anos, e que representem categorias profissionais docentes, trabalhadores do serviço público municipal e estadual bem como trabalhadores dos serviços privados; III - entidades de prestadores de serviços da saúde, aqueles hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos, e que tenham contrato ou convênio formalizado com o SUS local/regional. § 1º A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as representações listadas na Resolução nº453 do Conselho Nacional de Saúde. § 2º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários(as) ou de Profissionais de Saúde. § 3º A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a) o impede de representar os Usuário(a) e Profissional de Saúde, devendo ser realizada a substituição deste. §4º Não é permitida a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiro. SEÇÃO II - DA ESTRUTURA - Art. 8º - O CMS possui as seguintes instâncias: I - O Plenário, instância de deliberação máxima, materializado por meio de suas sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias. II- A Mesa Diretora, instância de representação, responsável pela condução do CMS e encaminhamento das Resoluções do mesmo; III - A Secretaria Executiva do CMS que contará com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá oferecer as condições de infraestrutura necessárias para o pleno cumprimento de suas atribuições. Art. 9º - A posse dos conselheiros dar-se-á até 30 dias, subsequente à realização da eleição, que deverá acontecer em Reunião Plenária. I - As Comissões Técnicas Internas, Temporárias ou



Permanentes, observando preliminarmente o critério da paridade entre o conjunto dos segmentos, com a finalidade de subsidiar as deliberações do CMS; II - A Secretaria Executiva com tem a finalidade de organizar os trabalhos do colegiado, providenciar as convocatórias, redigir atas e resoluções, reunir e guardar documentação, organizar o expediente e atender aos conselheiros com informações pertinentes ao controle social. § 1º - A constituição e a regulamentação das comissões técnicas internas temporárias, permanentes e intersetoriais, e os grupos de trabalho serão estabelecidas no Regimento Interno a ser elaborado com base nesta lei, devendo nele estar claramente explicitadas a razão de sua criação, as finalidades, os objetivos, a composição, as atribuições, a organização, os produtos esperados, o prazo de funcionamento e demais requisitos que as identifiquem, de forma inequívoca, com as finalidades e consequências do CMS. § 2º - A indicação de funcionário para responder pela Secretaria Executiva deverá ser homologada pelo Colegiado Pleno da CMS. § 3º - O CMS, depois de empossado deverá eleger o Presidente e o Vice-Presidente dentre os conselheiros eleitos. § 4º - O CMS, depois de empossados seus conselheiros, elegerá entre eles, uma Mesa Diretora composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelos 1º e 2º Secretários, todos com mandato de 2(dois) anos, permitido a recondução ao cargo, em novo processo eleitoral definido no Regimento Interno. SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO - Art. 10º - Os membros do CMS poderão ser substituídos: I - Por solicitação própria; II - Por solicitação expressa da entidade que representa; III - Por renúncia da entidade à sua própria vaga e IV- Quando faltarem a 3 (três) sessões plenárias consecutivas, ordinárias ou extraordinárias ou a 6 (seis) sessões plenárias, ordinárias ou extraordinárias intercaladas, durante o período de 1 (um) ano, sem motivo expressamente justificado e aceito pela Mesa Diretora. § 1º - Para qualquer um dos incisos anteriores, a solicitação expressa da autoridade responsável, conforme for o caso, será apresentada ao Presidente do CMS. § 2º - No caso dos incisos I, II e IV, o membro afastado será substituído, automaticamente, pelo respectivo suplente, até indicação e posterior nomeação, por Decreto do (a) Prefeito (a) Municipal, do novo representante da entidade detentora da vaga. § 3º - No caso do inciso III, o CMS deverá realizar eleição para suprimento da vacância, para viabilizar a substituição da entidade que tenha renunciado a sua vaga, respeitando o equilíbrio na proporção de representatividade entre os segmentos, já estabelecido no Art. 5º da presente Lei. Art. 11 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e outras atividades do CMS terão divulgação ampla, em meio impresso e eletrônico e acesso assegurado ao público. Parágrafo Único - As convocatórias para as sessões plenárias



ordinárias e extraordinárias são de responsabilidade da Mesa Diretora. Art. 12 - O funcionamento do CMS em suas instâncias será regulamentado pelo Regimento Interno e tem como normas básicas: I - As sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, pela Mesa Diretora ou por requerimento da maioria absoluta dos seus membros; II - as sessões plenárias instalar-se-ão com maioria simples, ou seja, a 50% de seus membros mais um; III - cada membro do CMS terá direito a 1 (um) voto na sessão plenária, sendo que o voto do membro suplente somente será computado quando do pleno exercício na condição de titular; IV - As deliberações do CMS serão registradas em Ata e consubstanciadas em Resoluções assinadas pelo seu Presidente; V - Caberá à Mesa Diretora, em casos de comprovada urgência ou de flagrante interesse público, a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário; VI - As deliberações "ad referendum" deverão ser discutidas e votadas, Impreterivelmente, na sessão plena subsequente. Art. 13 - As Resoluções deverão ser publicadas na imprensa oficial local, ou jornal de grande circulação, e na página oficial de Internet do Município. Art. 14 - Para melhor desempenho de suas funções e competências, o CMS poderá recorrer a pessoas físicas e entidades, como colaboradores: I- Saúde - pessoas físicas com reconhecido conhecimento em assuntos específicos de II - Instituições formadoras de recursos humanos para a saúde; III - entidades representativas de profissionais dos serviços de saúde e IV - Entidades representativas de usuários dos serviços de saúde. § 1º - São consideradas colaboradoras todas as pessoas físicas ou jurídicas com reconhecido notório saber ou que detenham especialização em questões de saúde e que, temporariamente, possam assessorar ou subsidiar as discussões e Resoluções do CMS. § 2º - Os colaboradores, pessoas físicas ou jurídicas, deverão ter a aprovação do CMS, em sessão plenária. Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde providenciará os recursos para a manutenção do CMS, garantindo-lhe autonomia administrativa para o seu pleno funcionamento, dotação orçamentária, organização da sua secretaria executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico, respeitando os princípios constitucionais e as disposições legais e normativas que regem a administração pública. Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Saúde deverá apresentar à Secretaria Municipal de Saúde a sua programação orçamentária anual. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 16 - Após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Secretaria Municipal de Saúde apresentará ao CMS, o Plano Municipal de Saúde para o próximo ano, que será discutido e aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento. Art. 17 - O CMS elaborará

